



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037899-72.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLON DA TRINDADE, é apelado BRASIL PARK ESTACIONAMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36253

Apelação Cível 1037899-72.2024.8.26.0002

Apelante: Marlon da Trindade

Apelado: Brasil Park Estacionamento Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz: Guilherme Augusto de Oliveira Barna

Apelação. Ação indenizatória. Danos causados a veículo mantido em estacionamento. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Danos morais incorrentes. Situação vivenciada pelo autor que não extrapola a seara do mero dissabor. Desvio do tempo produtivo não comprovado. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 92/95), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação indenizatória, julgou parcialmente procedente o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 1.000,00, a título de danos materiais.

Inconformado, apela o autor. Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Alega que experimentou danos morais indenizáveis. Alega que a ré não cumpriu seu dever de vigilância quanto à guarda e conservação do veículo em seu estacionamento. Argumenta, ademais, que o autor perdeu grande tempo útil buscando resolver, sem qualquer sucesso ou empenho da ré, a questão. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 102/113).

Houve resposta (fls. 123/129).

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

De proêmio, a fim de delimitar o escopo da presente análise, à luz da matéria devolvida a esta Colenda Câmara, ressalta-se que a insurgência recursal está adstrita a um único aspecto, qual seja, a necessidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Portanto, o exercício da atividade jurisdicional ficará limitado à apreciação de tal questão.

Fixadas tais premissas, verifica-se que, no que tange ao pleito de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, o recurso não pode ser acolhido.

Com efeito, não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Ora, ainda que se considerasse comprovado eventual sofrimento, vexame e constrangimento, este teria que ser suficiente para gerar à autora indenização por dano moral, pois, como cediço, existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o automático dano moral, (Antônio Jeová Santos, em Dano Moral Indenizável, 3ª Edição, Método, São Paulo, 2001).

Contudo, o dissabor inerente ao fato exposto pelo autor, efetivamente, insere-se no cotidiano da vivência humana ordinária e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana e nem, por si só, conduz ao dano moral. Nesse contexto, os danos provenientes das avarias causadas ao veículo quando estava nas dependências do estacionamento, com efeito, são recompostos pelo acolhimento do pleito de indenização por danos materiais, equivalente ao valor dos reparos realizados no bem. Outrossim, em que pese a sua argumentação, o autor não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha dedicado seu tempo útil à solução do problema em patamar além do razoável. Diante do quadro, por qualquer ângulo de análise, a conclusão inequívoca é no sentido de que o réu não está obrigado ao

pagamento da indenização por danos morais pleiteada, ainda que ao enfoque da responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já decidiu essa Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – FURTO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO – RESPONSABILIDADE DA RÉ EM RESSARCIR O DANO MATERIAL – RECONHECIMENTO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1034826-18.2018.8.26.0224; Relator: Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/11/2019);

FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO – Pretensão indenizatória do dano moral julgada improcedente – Solução que deve prevalecer – Dano moral derivado do furto que não pode ser creditado à proprietária ou administradora do estacionamento – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1003676-03.2018.8.26.0003; Relator: Des. Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/11/2018).

Por fim, consigne-se que a forma de distribuição da sucumbência apenas reflete, em essência, as pretensões deduzidas em juízo e a consequente extensão do decaimento experimentado por ambas as partes. Logo, não se vislumbra qualquer equívoco no modo como a sentença repartiu os encargos

sucumbenciais.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado provimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos à parte contrária, restando fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado do pedido rechaçado, levando-se em conta os critérios do §2º do mesmo dispositivo.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora